



GOVERNO DE GOIÁS

PROTOCOLO

Etiqueta S.E.P.

Processo : 058488/17 Data: 22/09/2017 16:32
Interessado : TCMA - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES E MEIO
Origem : 1.24.00.0 PR-NELIC NUCLEO EXECUTIVO DE
Documento : Requerimento S/N
Assunto : Recurso
Complemento : Referente o recurso administrativo contra o Aviso de
Habilitação da Concorrência n.º 59/17 PR-NELIC





AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA AGETOP – AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTE E OBRAS, POR INTERMÉDIO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,

Comissão de Licitação.

Referência: **Concorrência nº 059/17-PR-NELIC.**

Assunto: Recurso contra Aviso de Habilitação.



TCMA - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE

LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.724.879/0001-17, com sede na Alameda Lucy Rassi de Oliveira, nº 430, Qd. 156, Lt. 9/11, Setor Façalville, Goiânia-GO, CEP 74.350-720, neste ato representado por seu sócio proprietário TÚLIO CINTRA MORGADO, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no RG sob o nº 3789782 DGPC-GO, CPF nº 711.619.371-53, por meio de seus advogados infra-assinados, com endereço profissional descrito no rodapé desta, onde receberão as comunicações processuais de estilo, vem, respeitosa e tempestivamente, à digna presença de Vossa Excelência, com sufrágio no artigo 109, I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitação) e no item 06.01.05 e seguintes do Edital nº 059/17-PR-NELIC, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** face à decisão estampada no AVISO DE HABILITAÇÃO com base nos fatos e substratos jurídicos a seguir aduzidos.



RAZÕES RECURSAIS

I – DA TEMPESTIVIDADE:

O ato decisório ora recorrido foi publicado no Diário Oficial/GO nº 22.650 em 15 de setembro de 2017 (sexta-feira), de sorte que se considera como início do prazo o primeiro dia útil seguinte, 18/09/2017 (segunda-feira).

Considerando que é de 05 dias úteis o prazo para interposição do recurso em questão, nos termos do art. 109, I, da Lei nº 8.666/93 e do item 06.01.05 do edital licitatório, o prazo final para protocolo expira em 22/09/2017, sendo por isso tempestivo o presente recurso.

II – DO EFEITO SUSPENSIVO OPE LEGIS:

Inicialmente cabe evidenciar que, nos termos do art. 109, §2º da Lei de Licitação (Lei nº 8.666/93), os recursos que versam sobre habilitação ou inhabilitação dos licitantes e julgamento das propostas possuem efeito suspensivo *ope legis*.

Desta forma, uma vez que o objeto da presente impugnação é a equivocada inhabilitação da Recorrente para o procedimento licitatório Concorrência nº 059/17-PR-NELIC, deve ser obrigatoriamente conferido efeito suspensivo ao recurso, independentemente de discricionariedade da autoridade administrativa, haja vista a existência de expressa previsão legal.



III – DOS FATOS:

A empresa Recorrente é licitante na Concorrência nº 59/17-PR-NELIC promovida pela AGETOP, porém, mesmo cumprindo todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório, notadamente quanto à qualificação técnica, foi considerada inabilitada em razão do previsto no item 03.03.11 do edital, conforme “Retificação do Aviso de Habilitação” publicado no Diário Oficial/GO nº 22.650, em 15 de setembro de 2017.

O referido item dispõe de forma ilegítima que é vedada a participação na licitação de empresa cujos sócios tenham parentesco até o terceiro grau com servidores ou dirigentes da AGETOP.

Cabe mencionar que o Sr. Túlio Cintra Morgado, sócio da empresa Impetrante, é filho do Sr. Roberto Ferreira Morgado, servidor da AGETOP lotado no DOR, matrícula funcional nº 2490633, na área de Engenharia, cargo sem qualquer poder de direção, chefia ou gestão no tocante às licitações da referida entidade, além de estar atualmente afastado de suas atividades, desde 10 de outubro de 2016 até 10 de outubro de 2017, em razão do gozo de licença-prêmio, conforme Portaria nº 136/2016 em anexo, o que reitera a impossibilidade de qualquer favorecimento pessoal.

Ocorre que, como se verá a seguir, **a referida vedação é ilegal e, no mínimo, desproporcional**, pois não encontra respaldo na Lei Federal nº 8.666/93 ou na Lei Estadual nº 17.928/12, bem como viola os princípios fundamentais que regem o procedimento licitatório, em especial da legalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, razão pela qual se interpõe o presente recurso.

Handwritten signature in blue ink.



Cumpre ressaltar que a Recorrente impugnou tempestivamente o edital para questionar tal vedação flagrantemente ilegal, nos termos do artigo 43, §1º, da Lei nº 8.666/93 e no item 20.01 do instrumento convocatório, porém a Presidente da Comissão Permanente de Licitação da AGETOP **negou provimento à impugnação**.

Inclusive, vários dos documentos e teses apresentados na decisão recorrida foram antecipados e especificamente rebatidos na impugnação, não tendo a autoridade julgadora se manifestado a respeito da argumentação da então Impugnante.



Irresignada, foi interposto Recurso Administrativo, ocasião em que o Presidente da AGETOP manteve a decisão recorrida limitando-se a consignar um "De Acordo".

Então, no dia 11 de setembro de 2017 foi realizado o Recebimento dos Envelopes de Documentação de Habilitação e de Propostas Comerciais e em seguida, na data de 15 de setembro de 2017, foi publicado o Aviso de Habilitação, ocasião em que a Recorrente foi considerada inabilitada em razão do item 03.03.11 do edital, já exaustivamente impugnado.

Assim, tendo em vista a indevida inabilitação da Recorrente, **que mais uma vez não considerou as particularidades do caso concreto**, não restou opção senão a interposição do presente Recurso Administrativo.

Ressalta-se, porém, que, haja vista a decisão do recurso administrativo da impugnação ao edital realizada pela empresa licitante, esta já se antecipou e impetrou Mandado de Segurança para assegurar que seu direito à participação do certame fosse garantido.



IV – DO DIREITO:



a) Da Ilegalidade da Vedação Prevista no item 03.03.01 do Edital:

Assim dispôs o edital da Concorrência nº 59/17-PR-NELIC, que fundamentou a inabilitação ora impugnada:

"03.03- É expressamente vedada nesta licitação:

(...)

03.03.11- a participação de qualquer empresa cujos sócios tenham parentesco até o terceiro grau com servidores ou dirigentes da AGETOP."

Ocorre que **tal vedação não consta do rol TAXATIVO do art. 9º da Lei nº 8.666/93**, que estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **sendo, portanto, de observância obrigatória pela AGETOP:**

"Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;



III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação."



Observa-se que o que a lei veda é a própria participação de servidores ou dirigentes da entidade responsável pela licitação como licitantes concorrentes, nada se opondo à participação de empresas cujo quadro societário seja composto por parentes de servidores da referida entidade.

Tampouco a Lei Estadual nº 17.928/12, que dispõe sobre as normas suplementares de licitações e contratos no âmbito do Estado de Goiás, serve de respaldo para a ilegítima vedação ora impugnada, uma vez que trata tão somente da indicação obrigatória de um servidor como responsável pelo acompanhamento da execução de obra contratada pela Administração Estadual, o qual não poderá ter relação de parentesco, até terceiro grau, com os sócios e empregados da empresa contratada. Senão vejamos:

"Art. 51. **Toda contratação de obra**, serviço de engenharia, serviços continuados ou fornecimentos parcelados celebrada pela administração estadual **terá obrigatoriamente a indicação de um servidor responsável pelo acompanhamento**, gerenciamento físico e financeiro e fiscalização de sua execução, denominado **gestor do contrato**, observado o seguinte: (...)

§ 1º **É vedada a designação de servidor** que:(...)

II – **possua relação de parentesco, até terceiro grau, com os sócios e empregados da empresa contratada;** "

EM VERDADE, RESTA IMPLÍCITO NO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, DE EMPRESA CUJOS SÓCIOS TENHAM RELAÇÃO DE



PARENTESCO COM SERVIDORES DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE, POIS DO CONTRÁRIO NÃO HAVERIA NECESSIDADE DE SE FAZER TAL RESSALVA QUANTO AO SERVIDOR INDICADO PARA SER GESTOR DO CONTRATO, SENDO CERTO QUE O LEGISLADOR NÃO UTILIZA PALAVRAS INÚTEIS!



Impende salientar que a referida vedação prevista na lei estadual não tem o escopo de causar a inabilitação da licitante, pois não se refere à fase de habilitação e sim à fase de execução da obra licitada, como se pode depreender do texto legal.

Destarte, conclui-se de forma inexorável que, se a lei estadual cria vedação apenas para que o parente de até terceiro grau fiscalize a execução da obra do seu consanguíneo, pressupondo, portanto, que este já participou e ganhou o certame licitatório, por óbvio a aludida lei permite que o parente até terceiro grau participe, seja habilitado e vença a licitação, contrariando e demonstrando a ilegalidade do item 03.03.11 do edital sub judice.

Portanto, depreende-se incontestavelmente que O ITEM 03.03.11 DO EDITAL VAI DE ENCONTRO AO DISPOSTO EXPRESSA E IMPLICITAMENTE NA LEI ESTATUAL nº 17.928/12, SENDO DESTA FORMA FLAGRANTEMENTE ILEGAL, NÃO PODENDO SER SEGUIDO PELA AGETOP E TAMPOUCO SURTIR EFEITOS.

É cediço que o princípio da legalidade, no âmbito da Administração Pública, determina que ao administrador só é dado fazer o que a lei permite, prévia e expressamente. Assim, **a inclusão no edital de vedação não prevista na legislação federal e estadual que rege o procedimento licitatório viola o princípio da legalidade, bem como corrompe a lógica da hierarquia entre**

TEU



normas (ato administrativo não pode contrariar ou extrapolar o disposto na lei de regência hierarquicamente superior).



Por essa razão, **o conteúdo do item 03.03.11 do edital é flagrantemente ilegal, sendo dever da Administração anular seus próprios atos eivados de ilegalidade,** nos termos da Súmula 473 do STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Embora fosse seu dever anular tal item do edital eivado de flagrante ilegalidade, como já dito a AGETOP se recusou a fazê-lo mesmo tendo tido oportunidade para tanto em sede de impugnação ao edital e de recurso administrativo.

Também é cediço o postulado hermenêutico segundo o qual as **normas restritivas de direito devem ser interpretadas restritivamente, não comportando interpretação extensiva ou analogia, sob pena de violação aos direitos fundamentais envolvidos.**

Por essa razão, **ao inserir no edital hipótese de vedação não prevista na Lei de Licitação e Contratos ou na Lei Estadual nº 17.928/12, a AGETOP, além de ter desrespeitado a hierarquia entre normas, realizou ilegítima interpretação extensiva da norma que restringe o direito dos licitantes de participar do certame, violando os princípios fundamentais que regem o procedimento licitatório, notadamente os princípios da legalidade, isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.**

JAM
ph



Especialmente quanto ao princípio da competitividade, a Lei nº 8.666/93 é clara e expressa ao dispor que **é vedado aos agentes públicos incluir no instrumento convocatório cláusula que comprometa ou restrinja o caráter competitivo da licitação**, como ocorreu no caso em comento:

Art. 3º. A **licitação destina-se a garantir** a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

No caso em apreço, a **vedação imposta no item 03.03.11 do edital tem o condão de restringir indevidamente o caráter competitivo da licitação**, uma vez que **proíbe a participação no certame de empresas que tenham como**

TAU
glt



sócio parente de QUALQUER servidor do quadro da AGETOP, mesmo que tal servidor não tenha nenhum poder decisório dentro da autarquia no que diz respeito ao procedimento licitatório, portanto incapaz de influenciar e comprometer a lisura do procedimento licitatório, desta forma ferindo de morte o princípio da competitividade inerente e indispensável à licitação, o que comprova e reforça a ilegalidade do referido item.



Ressalta-se que o princípio da competitividade tem como cerne e objetivo garantir a mais ampla concorrência com o fim último de obter a proposta mais vantajosa para a Administração. Isso **implica a consequente vedação a restrições desmedidas, devendo o ente licitante ater-se estritamente às restrições já impostas nas leis de regência** (Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 17.928/12), as quais estão de acordo com o referido princípio. Depreende-se **que o legislador não deixou ao arbítrio do ente público estipular novas restrições justamente para não contrariar o princípio da competitividade e outros, com isso impedindo a inclusão em itens ilegais e desproporcionais como impugnado no caso em apreço**.

b) Da Desproporcionalidade e Irrazoabilidade da Vedação Prevista no item 03.03.11 do edital:

Ainda que se considere ser possível à Administração promover uma interpretação extensiva do art. 9º da Lei de Licitação e Contratos, para acrescentar ao edital nova hipótese de vedação à participação no certame, **ainda assim o item 03.03.11 é irrazoável e desproporcional à finalidade de garantir a moralidade e a impessoalidade do certame**.

Ora, se a intenção do item 03.03.11 do edital era realmente resguardar o procedimento licitatório de possíveis favorecimentos ou influências indevidas,

Tan
gl.



preservando os primados da impessoalidade e moralidade mas sem comprometer o caráter competitivo da licitação, sua redação deveria ser bem mais específica, restringindo a participação tão semente de empresas cujos sócios tenham parentesco com os servidores que compõem a Comissão de Licitação ou com servidores que ocupem cargos de direção, chefia ou gerência dentro da AGETOP, situações em que realmente poderia ocorrer o vazamento de informações privilegiadas ou outro tipo de favorecimento de licitantes em razão da relação de parentesco.



No mesmo sentido é o entendimento do Conselho Nacional de Justiça

(Doc. 07):

CONSULTAS. NEPOTISMO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PERTENCENTES A PARENTES DE MEMBROS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PRECEDENTES DO STF, STJ E TCU. APERFEIÇOAMENTO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 7.

I – A jurisprudência do STF, STJ e TCU vem evoluindo no sentido de vedar todas as hipóteses em que a participação (direta ou indireta) na licitação carregue risco potencial de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

II – É vedada a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive,

TCU
opt



de todos os respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidores investidos em cargo de direção e de assessoramento, a teor do art. 2º, inciso V, da Resolução CNJ n. 7;

III – É vedada a contratação, independentemente da modalidade de licitação (pregão eletrônico, tomada de preço, concorrência pública etc.), de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, dos magistrados ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como **DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO VINCULADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE ÀS UNIDADES SITUADAS NA LINHA HIERÁRQUICA DA ÁREA ENCARREGADA DA LICITAÇÃO;**

IV – A vedação descrita no item anterior se estende às contratações cujo procedimento licitatório tenha sido deflagrado quando os magistrados e servidores geradores de incompatibilidade estavam no exercício dos respectivos cargos e funções, assim como às licitações iniciadas até 6 (seis) meses após a desincompatibilização;

V – É permitida a contratação, por meio de **REGULAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM QUE SE PERMITA A LIVRE CONCORRÊNCIA** (a exemplo do pregão, tomada de preços e concorrência pública), **DE PESSOA JURÍDICA QUE TENHA EM SEU QUADRO SOCIETÁRIO** cônjuge, companheiro ou **PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE ATÉ O TERCEIRO GRAU**, inclusive, de magistrados de primeiro e



TZU
q/



de segundo grau atuantes exclusivamente na jurisdição, assim como **DE SERVIDORES QUE**, embora ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança (a exemplo dos servidores da área judiciária, como escrivães, diretores de secretaria, assistentes/assessores de magistrados), **NÃO ATUEM NA LINHA HIERÁRQUICA QUE VAI DO ÓRGÃO LICITANTE AO DIRIGENTE MÁXIMO DA ENTIDADE, POR NÃO VISLUMBRAR, VIA DE REGRA, RISCO POTENCIAL DE CONTAMINAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO;**

VI – Nada obsta que o tribunal vede a contratação de empresa pertencente a parente de magistrado ou servidor não abrangido pelas hipóteses expressas de nepotismo, a exemplo dos atuantes exclusivamente na área judiciária, sempre que identificar, no caso concreto, risco potencial de contaminação do processo licitatório.

VII – Consultas respondidas, com proposta de aperfeiçoamento da Resolução CNJ n. 7 a fim de contemplar expressamente outras hipóteses de nepotismo nas contratações públicas.”

Entretanto, **quando o edital** da Concorrência nº 059/17-PR-NELIC **não faz qualquer distinção entre os servidores da AGETOP, igualando a mais alta autoridade dentro da autarquia com servidores até mesmo da área meio, acaba gerando distorções e situações de flagrante injustiça**, como o caso do filho de um servidor há muitos anos responsável por exemplo pela limpeza do prédio da AGETOP, que com muito esforço conseguiu se formar e montar uma pequena empresa de engenharia, mas ficará impossibilitado de participar das concorrências para execução de obras no Estado de Goiás em razão de uma vedação ilegal e desproporcional.



Tal situação hipotética, que leva invariavelmente à conclusão de que a situação descrita é injusta e não razoável, é **análoga ao caso da empresa Impugnante, que poderá ser privada ilegalmente de participar da licitação mesmo tendo ótima qualificação técnica e condições de oferecer um bom preço pela obra, tão somente porque seu sócio tem parentesco com um servidor da AGETOP, mesmo tal servidor não ocupando cargo de gestão, chefia ou direção dentro da autarquia e não compondo a Comissão de Licitação.**

Vale reiterar que, tendo em vista que **o Sr. Roberto Ferreira Morgado não ocupa cargo de direção, chefia ou gestão dentro da AGETOP, nem tampouco participa da Comissão de Licitação, não tem ele qualquer poder de decisão ou influência quanto à escolha do licitante vencedor**, de sorte que se mostra **totalmente irrazoável e desproporcional impedir a participação da empresa TCMA tão somente em razão de ela ser composta por sócio que é parente do referido servidor.**

Ademais, o **servidor Roberto Ferreira Morgado está atualmente afastado de suas atividades, desde 10 de outubro de 2016 até 10 de outubro de 2017**, em razão do gozo de licença-prêmio, conforme Portaria nº 136/2016 em anexo, o que **reitera a impossibilidade de qualquer favorecimento pessoal.**

Dessa forma, manter a restrição do item 03.03.11 da maneira como redigida, indiscriminada e excessivamente abrangente, além de ilegal, acaba por punir injustamente a empresa Impugnante mesmo que esta não tenha qualquer vantagem sobre as demais licitantes.

Reitera-se que tal presunção de favorecimento e vantagem indevida só poderia decorrer de expressa previsão legal, pois do contrário **somente a boa-fé se presume, ao passo que a má-fé deve sempre ser comprovada.**



Não se pode elidir que, **na prática, a redação do item 03.03.11** acaba por subverter o sentido pretendido pela própria norma que o fundamentou, uma vez que, sob o pretexto de preservar a isonomia da licitação, prejudica e desfavorece uma licitante que até então concorreria em condições de igualdade com as demais, portanto tratando desigualmente os iguais e, de consequência, violando o próprio princípio da isonomia que se pretendia resguardar.

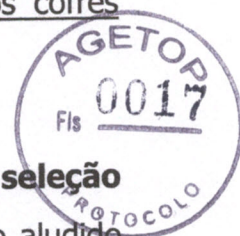
É ainda mais grave o fato de que, caso seja mantida a vedação ilegal e desproporcional contida no item 03.03.11 do edital, uma **empresa de engenharia de pequeno porte localizada no Estado de Goiás, como a TCMA, ficará indefinidamente impedida de participar de qualquer licitação para a contratação de obras no Estado de sua sede, uma vez que todas elas são promovidas pela AGETOP.**

Cabe esclarecer que a especialidade da empresa Recorrente são as chamadas "obras de arte especial", consistentes na construção de bueiros, pontes, viadutos e bueiros celular, as quais são quase que exclusivamente promovidas por entidades públicas mediante licitação, o que, no âmbito do Estado de Goiás, é sempre feito por intermédio da AGETOP, de sorte que a Recorrente nunca poderá participar de nenhuma licitação em seu estado de origem.

É certo que **tal impedimento comprometerá fatalmente a atuação da empresa, podendo chegar a inviabilizar suas atividades**, mais uma vez indo de encontro ao disposto na Lei de Licitação e Contratos, agora no tocante ao propósito de estimular as micro e pequenas empresas nacionais e conferir-lhes tratamento diferenciado e favorecido (art. 5º-A, da Lei nº 8.666/93 e L.C. 123/06).



O **prejuízo aqui é duplo**: criou-se uma restrição ilegal e desproporcional tendente a inviabilizar o prosseguimento das atividades de uma empresa de pequeno porte local, bem como priva-se a autarquia estadual de ser beneficiada com uma proposta mais vantajosa, o que oneraria menos os cofres públicos.



Por essa razão, o item 03.03.11 **viola também o princípio da seleção da proposta mais vantajosa**, uma vez que a restrição ilegal disposta no aludido item, ao limitar a mais ampla concorrência possível, acaba por impedir que a administração pública se beneficie com a apresentação e o acatamento da proposta que lhe seja mais vantajosa.

c) Da Distinção dos Precedentes Apontados e da Não Aplicação ao Caso Concreto:

Por fim, **impende analisar o precedente que hodiernamente é utilizado como fundamento para a inclusão do item 03.03.11 nos editais de licitação da AGETOP, constante do Informativo de Licitações e Contratos nº 149 do Tribunal de Contas da União (Doc. 12).**

Inclusive, tal informativo nº 149 do TCU é o único fundamento da recomendação da Controladoria-Geral do Estado (Doc. 13) para a inclusão do item 03.03.11 nos editais da AGETOP, recomendação esta que também é utilizada pelas autoridades coatoras como justificativa para a manutenção do item impugnado.

Assim, cumpre demonstrar que **a restrição ora impugnada é uma interpretação extensiva e excessivamente generalizada do próprio precedente do TCU.** Senão vejamos:

Handwritten signature/initials in blue ink.



"(...) Representação apontou possível irregularidade na Concorrência 001/2007, promovida pela Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI/MEC, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de publicidade e propaganda. Segundo a representante, a participação no certame e posterior contratação de empresa cujo sócio – detentor de 30% do capital social – pertencia ao quadro de pessoal da promotora da licitação (FUFPI) configurou afronta ao disposto no artigo 9o, inciso III, da Lei 8.666/1993, bem como ao item 5.1 do edital, que assim dispôs: "5.1. Não poderão participar da licitação as empresas que tenham entre seus dirigentes, gerentes, sócios detentores de mais de 5% (cinco por cento) do capital social, dirigentes, responsáveis e técnicos, servidor ou dirigentes de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação e empresas em consórcio." A unidade técnica destacou que, no curso da licitação, o servidor da FUFPI retirou-se da sociedade, sendo substituído por sua filha. Destacou ainda que a **referida empresa teria sido beneficiária de 21 processos de dispensa de licitação depois do ingresso do referido servidor no quadro societário.** O relator, em consonância com a unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas pela empresa e pelo servidor, **ao concluir que a alteração efetivada no contrato social da empresa teve por objetivo afastar o impedimento tipificado no art. 9o, inciso III, da Lei 8.666/1993.** Apontou ainda a **ocorrência de simulação com o intuito de fraudar o procedimento licitatório.** (...)."

Handwritten signature and initials in blue ink.



Depreende-se que a situação analisada pelo plenário do TCU diz respeito a empresa licitante cujo sócio era servidor da entidade contratante e que, no curso da licitação, deliberadamente se retirou da sociedade e foi substituído por sua filha. Nessa situação, pontual e específica, restou flagrante a tentativa do servidor, ao se retirar da sociedade, de burlar restrição legítima prevista em lei e reproduzida no edital, razão pela qual foi reconhecida a impossibilidade de participação de empresa que passou a ter como sócio remanescente parente de servidor da entidade licitante. Ademais, ficou comprovado o favorecimento indevido da referida empresa, que foi beneficiada por diversas dispensas de licitação depois do ingresso do servidor em seu quadro societário, o que justificou a interpretação extensiva naquele caso concreto.

Ora, é **imprescindível diferenciar o contexto fático que justificou uma pontual interpretação extensiva da restrição do art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 com a nítida finalidade de preservar a lisura do certame violada naquele caso específico, de uma interpretação extensiva abstrata, genérica, desproporcional e flagrantemente injusta**, como ocorre no item 03.03.11 ora impugnado. **Portanto, o precedente analisado pelo TCU não pode ser utilizado como fundamento para inclusão do item 03.03.11 no edital da forma como atualmente redigido.**

Também o **Acórdão 1170/2010 do Plenário do TCU não se aplica ao caso em apreço**, pois mais uma vez foi conferida interpretação extensiva ao art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 em razão das peculiaridades do caso concreto que levaram à conclusão de que houve violação à lisura do certame, especialmente o fato de ter participado e ganhado a licitação o mesmo consórcio que havia elaborado o Termo de Referência/Projeto Básico do certame, tendo restado clara a ocorrência de influências indevidas:

“(...)As irregularidades que ensejaram a determinação no sentido de se anular o aludido certame consistem na



constatação de relações de parentesco entre (i) um dirigente da Diretoria de Infra-Estrutura Ferroviária do DNIT, sob a qual se deu a condução do certame, com um dos sócios da empresa Consulfer, integrante do consórcio vencedor; e (ii) o coordenador técnico do Consórcio STE/Siscon com outros dois sócios da empresa Consulfer. 7. (...). 16. Todavia, o **Consórcio STE/Sicon foi autor do Termo de Referência do certame, no qual foram estabelecidos todos os elementos necessários e suficientes para caracterizar o serviço a ser contratado, (...).** 17. Observo, inclusive, que o item 3 do edital, ao definir o objeto da licitação, faz referência às especificações contidas no respectivo Anexo I – Termo de Referência. Assim, concluo que o **Termo de Referência elaborado pelo Consórcio STE/Siscon para a Concorrência n. 350/2006 representou, na verdade, o projeto básico da licitação.** (...) 19. Considerando que o coordenador técnico do consórcio responsável pelo Termo de Referência (Consórcio STE/Siscon) , Sr. Mário Antônio Garcia Picanço, era sócio da empresa Consulfer e considerando, ainda, que o Sr. Fábio Araújo Nodari era sócio tanto da empresa STE quanto da Consulfer, restam caracterizados os vínculos técnico, econômico e comercial a que se refere o § 3º do art. 9º da Lei 8.666/92. Dessa forma, **não há como se negar a possibilidade de influência do Consórcio STE/Siscon, ao estabelecer as diretrizes do objeto contratado, no resultado da licitação, produzindo distorções incompatíveis com os princípios da isonomia e da moralidade.” (Acórdão 1170/2010, TCU)**



Da mesma forma o **Acórdão 607/2011 do TCU não se aplica ao caso em comento**, pois trata de situação em que foi contratada empresa cujo sócio era sobrinho do prefeito mediante convite em que apenas essa empresa compareceu à licitação, sendo certo que o cargo político de chefe do Poder Executivo Municipal é apto a ensejar favorecimento indevido, tanto que somente a empresa vencedora participou do certame, **muito diferente da situação da Recorrente**:

"(...) Assevero que a irregularidade verificada no item 3.4 acima afronta os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade que devem orientar a atuação da Administração Pública e, mesmo que a Lei nº 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações em que o servidor público atue na condição de autoridade responsável pela homologação do certame, vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas, ainda mais em casos como o ora apreciado em que se promoveu a contratação de empresa do sobrinho do prefeito mediante convite em que apenas essa empresa compareceu ao certame." (Acórdão 607/2011, TCU)

Cumpre salientar que **na própria orientação da Zenite**, também utilizada como fundamento para a rejeição da Impugnação ao Edital, **consta ressalva quanto à necessidade de análise das peculiaridades do caso concreto para decidir quanto aos impedimentos para a habilitação na licitação**:

"(...) Nesse passo, ainda que o art. 9º da Lei nº 8.666/93 não contemple expressamente a hipótese de impedimento relacionada com o vínculo de parentesco entre o licitante e o servidor da Administração, **seria possível adotar postura dessa natureza quando as particularidades da situação**

TCU
M.



fática denotarem que a relação existente é capaz de importar em ofensa aos princípios antes mencionados.

Vê-se, então, que a ideia não seria obstar a participação de empresas cujos sócios mantêm relação de parentesco com qualquer servidor da Administração. Seria preciso avaliar o potencial ofensivo da participação desta empresa à lisura da licitação, considerando o contexto funcional em que se insere o servidor público.

Aqui, será recomendável a exclusão no certame de licitantes que mantenham vínculo com empregados/dirigentes que podem vir a influenciar no desenvolvimento do certame, porque, por exemplo, são membros da comissão de licitação ou participaram da definição do objeto licitado.

O mesmo não parece ocorrer quando o licitante mantém relação de parentesco com empregado que ocupa, por exemplo, cargo de ascensorista na Administração contratante, já que, tudo indica, não haveria riscos significativos de influência sobre o desenvolvimento da contratação.

(...)

Não há vedação expressa quanto à participação em licitação de pessoas jurídicas cujos sócios mantenham relação de parentesco até 3º grau com servidores públicos da Administração contratante. A despeito disso, verifica-se uma tendência jurisprudencial no sentido de reconhecer a necessidade de interpretar de forma ampliativa a questão do impedimento à participação em licitações, tendo como objetivo preservar os princípios da isonomia e da moralidade. Inclusive, esse foi o racional que orientou a CGE

TEU
gk



na Nota Técnica nº 12840/2014 - GEIN/SCI. **O que se pode avaliar é a pertinência de recomendar a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de evitar a exclusão automática de empresas cujos sócios mantenham vínculo com servidores que, pela posição que ocupam, não poderiam influenciar no processo de contratação.**"

Como já dito, no caso em comento **o servidor Sr. Roberto Ferreira Morgado não ocupa cargo de gestão, direção ou chefia, tampouco faz parte da Comissão de Licitação, além de estar afastado de suas funções há quase um ano usufruindo licença-prêmio, o que comprova cabalmente sua impossibilidade de exercer qualquer influência indevida sobre o resultado do certame.**

Impende salientar que **todos os precedentes jurisprudenciais, decisões do TCU e entendimentos doutrinários mencionados pela Controladoria-Geral do Estado, pela Zenite, pelo Núcleo Jurídico da AGETOP (Despacho 1.604/2017-PR-NEJUR - Doc. 09) dizem respeito a situações específicas nas quais o licitante tem parentesco com gestor, agente político ou membro da Comissão de Licitação, o que, no caso concreto, justificaria a vedação da participação no certame licitatório.**

Contudo, como já repetido diversas vezes, **esse não é o caso da Recorrente,** ao passo que a **Comissão de Licitação insiste em utilizar argumentos e fundamentos que não se aplicam ao caso concreto, reiteradamente omitindo-se em analisar e considerar as particularidades que distinguem a situação da Recorrente dos precedentes invocados.**



Desta forma, a postura correta da Administração seria excluir o item 03.03.11 do edital ou modificar sua redação para impedir a participação tão somente de licitantes que tenham parentesco com servidores que realmente tenham algum poder de decisão e influência sobre o procedimento licitatório, o que deverá ser analisado caso a caso.

Assim, **a solução do caso em apreço decorre de nítida ponderação de princípios:** diante da inexistência de risco concreto para a lisura do procedimento licitatório, o que justificaria a preponderância dos princípios da moralidade e da impessoalidade, **devem prevalecer no caso concreto os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como da razoabilidade e proporcionalidade.**

Diante do exposto, **forçoso reconhecer a ilegalidade e desproporcionalidade do item 03.03.11 do edital da Concorrência nº 059/17-PR-NELIC.**

V – DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, requer a reconsideração da decisão de inabilitação da licitante TCMA – Tecnologia em Construções e Meio Ambiente Ltda. – EPP, conforme permissivo do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Alternativamente, requer o conhecimento e provimento do presente recurso a fim de reformar a decisão ora impugnada e reconhecer a habilitação da empresa TCMA – Tecnologia em Construções e Meio Ambiente Ltda. – EPP para a Concorrência nº 059/17-PR-NELIC, por ser de direito, como já demonstrado, e para evitar que a discussão seja judicializada, o que causará transtornos e prejuízos a ambas partes.



Por fim, requer que a intimações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Dr. Fabrício Guimarães Machado, OAB-GO nº 29.247.

Nesses termos,
pede deferimento.

Goiânia, 15 de setembro de 2017.

Túlio Cintra Morgado

TCMA - Tecnologia em Construções e Meio Ambiente LTDA – EPP
CNPJ 17.724.879/0001-17
Túlio Cintra Morgado
CPF 711.619.371-53

Fabrício Guimarães Machado

Fabrício Guimarães Machado
OAB-GO 29.247

Rol de Documentos acostados ao Recurso:

1. Procuração;
2. Contrato Social e alterações;
3. CREA do sócio da licitante;
4. Comprovante de endereço da licitante;
5. Inscrição no CNPJ;
6. Licença-prêmio, conforme Portaria nº 136/2016;
7. Consulta do Conselho Nacional de Justiça.



Procuração Por Instrumento Particular



Outorgante: TCMA - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.724.879/0001-17, com sede na Alameda Lucy Rassi de Oliveira, nº 430, Qd. 156, Lt. 9/11, Setor Façalville, Goiânia-GO, CEP 74.350-720, neste ato representado por seu sócio proprietário, TÚLIO CINTRA MORGADO, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no RG sob o nº 3789782 DGPC-GO, CPF nº 711.619.371-53.

Outorgados: PRADO & MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás, sob o nº 1.856, Dr. **FABRÍCIO GUIMARÃES MACHADO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás, sob o nº 29.247 de ordem e o Dr. **MAURO MACHADO DO PRADO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás, sob o nº 17.670 de ordem, Dra. **NATHÁLIA MACHADO CARDOSO DARDEAU DE ALBUQUERQUE**, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás sob o nº 47.735, com escritório profissional situado na Rua 1, nº 928, Ed. Wall Street Center, Sala 704, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-040, Telefone (62) 3945-3886.

Poderes: Doravante concede aos Outorgados, independentemente da ordem de nomeação, poderes para, em qualquer Instância ou Tribunal, em conjunto ou separadamente, agir no foro em geral, com os poderes constantes da Cláusula "Ad Judicia" e os da ressalva do Artigo 105 do Código de Processo Civil, exceto para recebimento de citação, podendo promover e acompanhar, contra quem de direito couber, as ações competentes e defendê-lo(a) nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, variar de ações, interpor e seguir até Instância Final os recursos em geral e os cabíveis à espécie, podendo, portanto, concordar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar, fazer acordo, receber, dar quitação, levantar e sacar alvará judicial, declarar hipossuficiência do(a) Outorgante, requerer benefício da gratuidade da justiça e demais medidas de jurisdição graciosa, pedir correção em Cartório ou Juízo, substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, para defendê-lo(a) nesta jurisdição.

Goiânia, 15 de setembro de 2017.

TCMA - Tecnologia em Construções e Meio Ambiente LTDA – EPP
CNPJ 17.724.879/0001-17
Túlio Cintra Morgado
CPF 711.619.371-53

TCMA - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA.



CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

TÚLIO CINTRA MORGADO, brasileiro, Engenheiro Civil e Ambiental sob registro CREA nº 14.257/D - GO, natural de Goiânia-Go, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, data de nascimento 26/03/1981, inscrito no CPF sob o nº 711.619.371-53, portador da carteira de identidade nº 3789782 DGPC-GO, domiciliado e residente à Rua T-47, nº 369, Apartamento 602, Edifício Piemont, Setor Bueno, CEP 74210-180, Goiânia-GO;

MARIA VIVIANI GUIOTTI CINTRA MORGADO, brasileira, empresária, natural de Anápolis-Go, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, data de nascimento 28/09/1954, inscrita no CPF sob o nº 134.155.301-91, portadora da carteira de identidade nº 627233-993441 SESP-GO, domiciliada e residente à Alameda das Amendoeiras, Quadra 3, Lote 2, Jardim Florença, CEP 74351-002, Goiânia-GO, (art. 997, I, CC/2002) constituem uma sociedade limitada, mediante as seguintes cláusulas:

1ª - A sociedade girará sob o nome empresarial **TCMA - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA.**, nome de fantasia **TCMA** e terá sede e domicílio na Alameda Lucy Rassi de Oliveira, nº 245, Quadra 156, Lote 9/11, Setor Façalville, CEP 74.350-720, Goiânia-GO, (art. 997, II, CC/2002).

2ª - O capital social será R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real), integralizadas neste ato em moeda corrente do País pelos os sócios: (art. 997, III, CC/2002) (art. 1.055, CC/2002).

Sócios	Quotas - Qtde.	Capital - R\$	%
Túlio Cintra Morgado	45.000	45.000,00	90
Maria Viviani Guiotti Cintra Morgado	5.000	5.000,00	10
Total	50.000	50.000,00	100

Handwritten signatures and initials.



3ª - O objeto social será:

4212-0/00 - Construção de obras de artes especiais.

4313-4/00 - Obras de Terraplanagens.

4319-3/00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente: obras de bombeamento e drenagem (construção); construção de obras de escoamento; preparação de locais para exploração mineral; escavação de minas; execução de valas, regos e fossas; obras (construção) de valas, regos e fossas.

4120-4/00 - Construção de Edifícios.

4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias.

4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.

4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente: obras de atirantamentos e cortinas de proteção de encostas; obras de contenção de encostas; execução de escoramento; execução de obras de estabilidade: enrocamento, muro de concreto ciclô=pico, rip-rap, gabião, berna, escalonamento; construção de obras de infraestrutura para execução de plantas industriais; instalação de tanques para combustíveis.

4391-6/00 - Obras de fundações.

3702-9/00 - Atividades relacionadas e esgoto, exceto a gestão de redes.

7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.

2330-3/99 - Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes.

8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

8219-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente: serviços de apoio administrativo para terceiros; serviços de escritório; preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo.

4311-8/02 - Preparação de canteiros e limpeza de terreno.

4ª - A sociedade iniciará suas atividades no primeiro dia útil posterior ao registro deste contrato na Junta Comercial do Estado de Goiás e seu prazo de duração é indeterminado. (art. 997, II, CC/2002)

5ª - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

[Handwritten signature] 2
[Handwritten signature]



6ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002)

7ª - A administração da sociedade caberá ao sócio **TÚLIO CINTRA MORGADO** que irá administrar isoladamente, ativa e passivamente, judicial e extra-judicialmente com os poderes e atribuições de administrar, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002)

8ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002)

9ª - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

10 - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

11 - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

12 - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002)

Túlio

NG

13 - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

14 - Fica eleito o foro da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 vias.

Goiânia-GO, 07 de Março de 2013.

TÚLIO CINTRA MORGADO

MARIA VIVIANI GUIOTTI CINTRA MORGADO



CLOTILDE SOUZA FRAUSINO PEREIRA | Tabeliã

Rua João de Abreu, 157 - Setor Oeste - Goiânia - GO - Fone: (062) 3215-8998

02021211291146023021549; 02021211291146023021550 - Consulte em
<http://extrajudicial.tio.br/selo>

Reconheço as assinaturas indicadas de TÚLIO CINTRA MORGADO e MARIA VIVIANI GUIOTTI CINTRA MORGADO feita em minha presença. Dou fé: *110186D *0021. Goiânia, 07 de março de 2013 - 15:52:48h.

Em Teste da Verdade.

Renter Carlos de Freitas - Escrevente

2º Tabelionato de Notas

João Alves Soares

Escrevente

Rua João de Abreu Nº 157 - Setor Oeste

IUCEG Junta Comercial do Estado de Goiás

CERTIFICO O REGISTRO EM:
SOB O NÚMERO:
Protocolo:

11/03/2013
52203198603
13/017576-5

TCMA - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE
LTDA
E 550594

SECRETÁRIA-GERAL (SUBST) - JEANE G. X. DE BARROS



TCMA - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA - ME

CNPJ 17.724.879/0001-17

NIRE 52203196603

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

TÚLIO CINTRA MORGADO, brasileiro, Engenheiro Civil e Ambiental sob registro no CREA Nº 14.257/D - GO, natural de Goiânia-GO, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, data de nascimento 26/03/1981, inscrito no CPF sob o nº 711.619.371-53, portador da carteira de identidade nº 3789782 DGPC-GO, domiciliado e residente à Rua T-47, nº 369, Apartamento 602, Edifício Piemont, Setor Bueno, CEP 74210-180, Goiânia-GO;

MARIA VIVIANI GUIOTTI CINTRA MORGADO, brasileira, empresária, natural de Anápolis-GO, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, data de nascimento 28/09/1954, inscrita no CPF sob o nº 134.155.301-91, portadora da carteira de identidade nº 627233-993441 SESP-GO, domiciliada e residente à Alameda das Amendoeiras, Quadra 3, Lote 2, Jardim Florença, CEP 74351-002, Goiânia-GO;

ÚNICOS sócios da sociedade empresária limitada denominada **TCMA - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA - ME**, nome de fantasia TCMA, estabelecida na Alameda Lucy Rassi de Oliveira, Nº 245, Quadra 156, Lotes 9/11, Setor Façalville, CEP 74.350-720, Goiânia-GO, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE 52203196603, e inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 17.724.879/0001-17, resolvem, alterar o contrato social conforme as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira – Fica alterado o endereço da empresa:
A sociedade será estabelecida à Alameda Lucy Rassi de Oliveira, Nº 430, Quadra 156, Lotes 9/11, Setor Façalville, CEP 74.350-720, Goiânia-GO.

Cláusula Segunda – A sociedade resolve aumentar o Capital Social:
O capital social que é R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) passa para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) dividido em 500.000 (quinhentos mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento verificado no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) integralizado em moeda corrente do país neste ato, e assim distribuído:

Sócios	Quantidade quotas	Capital - R\$	%
Túlio Cintra Morgado	450.000	450.000,00	90
Maria Viviani Gulotti Cintra Morgado	50.000	50.000,00	10
Total	500.000	500.000,00	100

Cláusula Terceira – As demais cláusulas, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem inalteradas e em pleno vigor, e, tendo em vista as modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:



CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

TCMA - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA - ME

CNPJ 17.724.879/0001-17

NIRE 52203196603

Cláusula Primeira - A sociedade gira sob o nome empresarial **TCMA - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA - ME**, nome de fantasia **TCMA** e é estabelecida à Alameda Lucy Rassi de Oliveira, Nº 430, Quadra 156, Lote 9/11, Setor Façalville, CEP 74.350-720, Goiânia-GO.

Cláusula Segunda – O capital social é R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) dividido em 500.000 (quinhentos mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país e assim distribuído:

Sócios	Quantidade quotas	Capital - R\$	%
Túlio Cintra Morgado	450.000	450.000,00	90
Maria Viviani Guiotti Cintra Morgado	50.000	50.000,00	10
Total	500.000	500.000,00	100

Cláusula Terceira - O objeto social é:

4212-0/00 – Construção de obras de artes especiais.

4313-4/00 – Obras de Terraplanagem.

4319-3/00 – Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente: obras de bombeamento e drenagem (construção); construção de obras de escoamento; preparação de locais para exploração mineral; escavação de minas; execução de valas, regos e fossas; obras (construção) de valas, regos e fossas.

4120-4/00 – Construção de Edifícios.

4211-1/01 – Construção de rodovias e ferrovias.

4213-8/00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas.

4299-5/99 – Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente: obras de atirantamentos e cortinas de proteção de encostas; obras de contenção de encostas; execução de escoramento; execução de obras de estabilidade: enrocamento, muro de concreto ciclô-pico, rip-rap, gabião, berna, escalonamento; construção de obras de infraestrutura para execução de plantas industriais; instalação de tanques para combustíveis.

4391-6/00 – Obras de fundações.

3702-9/00 – Atividades relacionadas e esgoto, exceto a gestão de redes.

7732-2/01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.

Handwritten signature and initials

Certifico que este documento da empresa TCMA - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA ME, Nire: 52 20319660-3, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 14/154286-1 e o código de segurança 80879. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/08/2014 16:14:41 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.



2330-3/99 – Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes.

8211-3/00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

8219-9/99 – Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente: serviços de apoio administrativo para terceiros; serviços de escritório; preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo.

4311-8/02 – Preparação de canteiros e limpeza de terreno.

Cláusula Quarta - A sociedade iniciou suas atividades em 12/03/2013 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sexta - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sétima - A administração da sociedade cabe ao sócio TÚLIO CINTRA MORGADO que administra isoladamente, ativa e passivamente, judicial e extra-judicialmente com os poderes e atribuições de administrar, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Cláusula Oitava - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Nona - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

Cláusula Décima - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula Décima Primeira - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Segunda - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

TAN
KJ

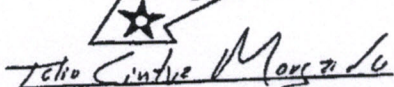
3

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

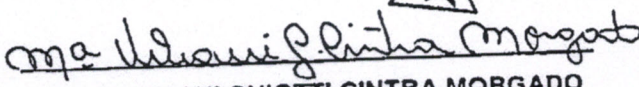
Cláusula Décima Terceira - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quarta - Fica eleito o foro da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 01 via.


TÚLIO CINTRA MORGADO

Goiânia-GO, 14 de Julho de 2014.


MARIA VIVIANI GUIOTTI CINTRA MORGADO

CLOTILDE SOUZA FRAUSINO PEREIRA | Tabelião
Rua João de Abreu, 157 - Setor Oeste - Goiânia - GO - Fone: (052) 3215-8998
0202140806 0202140806 0202140806 027023004781 - Computerm
Reconheço as assinaturas/Indicações de MARIA VIVIANI
GUIOTTI CINTRA MORGADO e TÚLIO CINTRA MORGADO
feita em minha presença, em 14/07/2014, às 12:34h, em Goiânia, GO.
Em Teste: Clotilde Souza Frausino Pereira, Tabelião

Tabelionato de Notas
Clotilde Souza Frausino Pereira
Tabelião
Rua João de Abreu nº 157 - Setor Oeste
GOIÂNIA-GOÍAS

JUCEG JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS
CERTIFICO O REGISTRO EM: 28/08/2014
SOB O NÚMERO: 5214154286-1
Protocolo: 14/154286-1
Empresa: 52 2 0319660-3
TOM - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE
LTDA - ME
SECRETARIA-GERAL - PAULA NUNES LOBO VEDOSO ROSSI

Certifico que este documento da empresa TCMA - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA ME, Nire: 52 20319660-3, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 14/154286-1 e o código de segurança 80879. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/08/2014 16:14:41 por Paula Nunes Lobo - Secretária Geral.



TCMA - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA - ME

CNPJ 17.724.879/0001-17

NIRE 52203196603

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

TÚLIO CINTRA MORGADO, brasileiro, Engenheiro Civil e Ambiental sob registro no CREA Nº 14.257/D - GO, natural de Goiânia-GO, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, data de nascimento 26/03/1981, inscrito no CPF sob o nº 711.619.371-53, portador da carteira de identidade nº 3789782 DGPC-GO, domiciliado e residente à Rua T-47, nº 369, Apartamento 602, Edifício Piemont, Setor Bueno, CEP 74210-180, Goiânia-GO;

MARIA VIVIANI GUIOTTI CINTRA MORGADO, brasileira, empresária, natural de Anápolis-GO, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, data de nascimento 28/09/1954, inscrita no CPF sob o nº 134.155.301-91, portadora da carteira de identidade nº 627233-993441 SESP-GO, domiciliada e residente à Alameda das Amendoeiras, Quadra 3, Lote 2, Jardim Florença, CEP 74351-002, Goiânia-GO;

ÚNICOS sócios da sociedade empresária limitada denominada **TCMA - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA - ME**, nome de fantasia **TCMA**, estabelecida na Alameda Lucy Rassi de Oliveira, Nº 430, Quadra 156, Lotes 9/11, Setor Faíçalville, CEP 74.350-720, Goiânia-GO, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE 52203196603, e inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 17.724.879/0001-17, resolvem, alterar o contrato social conforme as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira – Fica alterada a composição societária da empresa:

É admitida na sociedade, na qualidade de sócia, **LARISSA GUIMARÃES MACHADO**, brasileira, casada, Analista Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho de Goiás, nascida em 27/01/1983, natural de Goiânia-GO, portadora do RG 4253731 emitido pela DGPC-GO, inscrita no CPF sob o Nº 004.027.821-27, residente e domiciliada à Rua T-47, nº 369, Apartamento 602, Edifício Piemont, Setor Bueno, CEP 74210-180, Goiânia-GO, filha de Celso Machado e Isabel Maria de Barros Guimarães Machado.

A sócia **MARIA VIVIANI GUIOTTI CINTRA MORGADO**, possuidora de 50.000 (cinquenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada, correspondente a R\$ 50.000,00

[Assinatura]
1



(cinquenta mil reais), retira-se da sociedade, cede e transfere o total de suas quotas para a sócia ora admitida **LARISSA GUIMARÃES MACHADO**, ficando o capital assim distribuído:

Sócios	Quantidade quotas	Capital - R\$	%
Túlio Cintra Morgado	450.000	450.000,00	90
Larissa Guimarães Machado	50.000	50.000,00	10
Total	500.000	500.000,00	100

Cláusula Segunda – A sócia retirante transfere livremente todos os direitos e obrigações da sociedade, inclusive **ATIVO e PASSIVO**, dando plena, geral e irrevogável quitação, para não reclamar em tempo algum em Juízo ou fora dele.

Cláusula Terceira - A sociedade resolve aumentar o Capital Social: O capital social que é R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em moeda corrente do país, passa para R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) dividido em 700.000 (setecentos mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada, havendo portanto, um aumento R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no ato de assinatura deste Instrumento sendo proveniente de reserva de lucros, e ficando assim distribuído:

Sócios	Quantidade quotas	Capital - R\$	%
Túlio Cintra Morgado	630.000	630.000,00	90
Larissa Guimarães Machado	70.000	70.000,00	10
Total	700.000	700.000,00	100

Cláusula Quarta – As demais cláusulas, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem inalteradas e em pleno vigor, e, tendo em vista as modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

TCMA - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA – ME

CNPJ 17.724.879/0001-17

NIRE 52203196603

[Handwritten signature]



Cláusula Primeira - A sociedade gira sob o nome empresarial **TCMA - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA - ME**, nome de fantasia **TCMA** e é estabelecida à Alameda Lucy Rassi de Oliveira, Nº 430, Quadra 156, Lote 9/11, Setor Faicalville, CEP 74.350-720, Goiânia-GO.

Cláusula Segunda - O capital social é R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) dividido em 700.000 (setecentos mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado e assim distribuído:

Sócios	Quantidade quotas	Capital - R\$	%
Túlio Cintra Morgado	630.000	630.000,00	90
Larissa Guimarães Machado	70.000	70.000,00	10
Total	700.000	700.000,00	100

Cláusula Terceira - O objeto social é:

- 4212-0/00 - Construção de obras de artes especiais.
- 4313-4/00 - Obras de Terraplanagem.
- 4319-3/00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; obras de bombeamento e drenagem (construção); construção de obras de escoamento; preparação de locais para exploração mineral; escavação de minas; execução de valas, regos e fossas; obras (construção) de valas, regos e fossas.
- 4120-4/00 - Construção de Edifícios.
- 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias.
- 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.
- 4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente: obras de atirantamentos e cortinas de proteção de encostas; obras de contenção de encostas; execução de escoramento; execução de obras de estabilidade: enrocamento, muro de concreto ciclô-pico, rip-rap, gabião, berna, escalonamento; construção de obras de infraestrutura para execução de plantas industriais; instalação de tanques para combustíveis.
- 4391-6/00 - Obras de fundações.
- 3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.
- 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
- 2330-3/99 - Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes.
- 8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.
- 8219-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente: serviços de apoio administrativo para terceiros; serviços de escritório; preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo.



Handwritten signature and initials



4311-8/02 – Preparação de canteiros e limpeza de terreno.

Cláusula Quarta - A sociedade iniciou suas atividades em 12/03/2013 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sexta - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sétima - A administração da sociedade cabe ao sócio **TÚLIO CINTRA MORGADO** que administra isoladamente, ativa e passivamente, judicial e extra-judicialmente com os poderes e atribuições de administrar, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Cláusula Oitava - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Nona - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

Cláusula Décima - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula Décima Primeira - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Segunda - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Terceira - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de

4

condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quarta - Fica eleito o foro da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 01 via.

Goiânia-GO, 01 de Março de 2016.

2ª TAB.

Túlio Cintra Morgado
TÚLIO CINTRA MORGADO

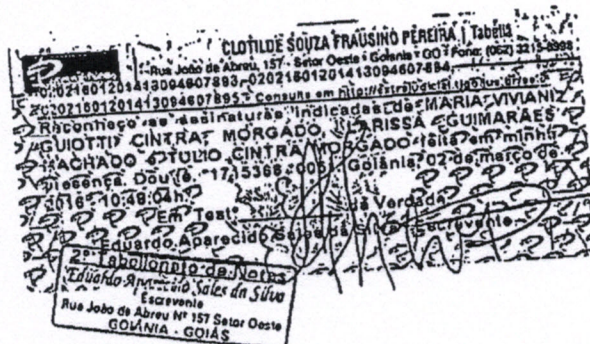
Maria Viviani Quiotti Cintra Morgado
MARIA VIVIANI QUIOTTI CINTRA MORGADO

2ª TAB.

2ª TAB.

Larissa Guimarães Machado
LARISSA GUIMARÃES MACHADO





Certifico que este documento da empresa TCMA - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA - ME, Nire: 52.20319660-3, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 16/032353-3 e o código de segurança hOyxU. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/03/2016 10:46:58 por Paula Nunes Lobo - Secretária Geral.



TCMA - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA - ME

CNPJ 17.724.879/0001-17

NIRE 52203196603

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

TÚLIO CINTRA MORGADO, brasileiro, Engenheiro Civil e Ambiental sob-registro no CREA Nº 14.257/D - GO, natural de Goiânia-GO, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, data de nascimento 26/03/1981, inscrito no CPF sob o nº 711.619.371-53, portador da carteira de identidade nº 3789782 DGPC-GO, domiciliado e residente à Rua T-47, nº 369, Apartamento 602, Edifício Piemont, Setor Bueno, CEP 74210-180, Goiânia-GO;

LARISSA GUIMARÃES MACHADO, brasileira, casada, Analista Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho de Goiás, nascida em 27/01/1983, natural de Goiânia-GO, filha de Celso Machado e Isabel Maria de Barros Guimarães Machado portadora do RG 4253731 emitido pela DGPCGO, inscrita no CPF sob o Nº 004.027.821-27, residente e domiciliada à Rua T-47, nº 369, Apartamento 602, Edifício Piemont, Setor Bueno, CEP 74210-180;

ÚNICOS sócios da sociedade empresária limitada denominada **TCMA - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA - ME**, nome de fantasia **TCMA**, estabelecida na Alameda Lucy Rassi de Oliveira, Nº 245, Quadra 156, Lotes 9/11, Setor Façalville, CEP 74.350-720, Goiânia-GO, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE 52203196603, e inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 17.724.879/0001-17, resolvem, alterar o contrato social conforme as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira – A sociedade resolve aumentar o Capital Social:

O capital social que é R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) em moeda corrente do país, passa para R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) dividido em 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada, havendo, portanto, um aumento de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), no ato de assinatura deste instrumento sendo proveniente de reserva de lucros, e ficando assim distribuído:

Túlio Cintra Morgado
LGMachado

Sócios	Quantidade quotas	Capital - R\$	%
Túlio Cintra Morgado	1.350.000	1.350.000,00	90
Larissa Guimaraes Machado	150.000	150.000,00	10
Total	1.500.000	1.500.000,00	100

Cláusula Segunda – As demais cláusulas, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem inalteradas e em pleno vigor, e, tendo em vista as modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

TCMA - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA – ME

CNPJ 17.724.879/0001-17

NIRE 52203196603

Cláusula Primeira - A sociedade gira sob o nome empresarial **TCMA - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA - ME**, nome de fantasia **TCMA** e é estabelecida à Alameda Lucy Rassi de Oliveira, Nº 430, Quadra 156, Lote 9/11, Setor Façalville, CEP 74.350-720, Goiânia-GO.

Cláusula Segunda – O capital social é R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país e assim distribuído:

Sócios	Quantidade quotas	Capital - R\$	%
Túlio Cintra Morgado	1.350.000	1.350.000,00	90
Maria Viviani Guiotti Cintra Morgado	150.000	150.000,00	10
Total	1.500.000	1.500.000,00	100

Cláusula Terceira - O objeto social é:
4212-0/00 – Construção de obras de artes especiais.
4313-4/00 – Obras de Terraplanagem.

Túlio Cintra Morgado
Larissa Machado 2

4319-3/00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente: obras de bombeamento e drenagem (construção); construção de obras de escoamento; preparação de locais para exploração mineral; escavação de minas; execução de valas, regos e fossas; obras (construção) de valas, regos e fossas.

4120-4/00 - Construção de Edifícios.

4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias.

4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.

4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente: obras de atirantamentos e cortinas de proteção de encostas; obras de contenção de encostas; execução de escoramento; execução de obras de estabilidade: enrocamento, muro de concreto ciclô-pico, rip-rap, gabião, berna, escalonamento; construção de obras de infraestrutura para execução de plantas industriais; instalação de tanques para combustíveis.

4391-6/00 - Obras de fundações.

3702-9/00 - Atividades relacionadas e esgoto, exceto a gestão de redes.

7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.

2330-3/99 - Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes.

8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

8219-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente: serviços de apoio administrativo para terceiros; serviços de escritório; preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo.

4311-8/02 - Preparação de canteiros e limpeza de terreno.

Cláusula Quarta - A sociedade iniciou suas atividades em 12/03/2013 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sexta - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sétima - A administração da sociedade cabe ao sócio **TÚLIO CINTRA MORGADO** que administra isoladamente, ativa e passivamente, judicial e extra-judicialmente com os poderes e atribuições de administrar, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Túlio Cintra Morgado
20/02/2017 3

Cláusula Oitava - Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Nona - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

Cláusula Décima - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula Décima Primeira - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Segunda - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

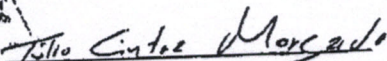
Cláusula Décima Terceira - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quarta - Fica eleito o foro da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

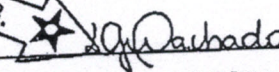
E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 01 via.

Goiânia-GO, 31 de Janeiro de 2017.

2ª TAB.


TÚLIO CINTRA MORGADO

2ª TAB.


LARISSA GUIMARÃES MACHADO



CLOTILDE SOUZA FRAUSINO PEREIRA | Tabelião
Rua João de Abreu, 157 - Setor Oeste - Goiânia - GO - Fone: (62) 3215-6996
CNPJ: 07.021.812/22-0838094608013, 02021812220838094608013 - Canaleta em
<http://extrajudicial.uva.br/selo>

Reconheço as assinaturas indicadas de TULIO CINTRA,
MORGADO e LARISSA GUIMARÃES MACHADO, feita em
minha presença. Dou fé. *555251*0021. Goiânia, 102 de
fevereiro de 2017 - 16:06:30h.

Em Teste de Verdade.

Clotilde Souza Frausino Pereira, Tabelião

Tabellionato de Notas
Eduardo Aparecido, Sale da Silva
Escrivente
Rua João de Abreu Nº 157 Setor Oeste
GOIÂNIA - GOIÁS

Tabellionato de Notas
Eduardo Aparecido, Sale da Silva
Escrivente
Rua João de Abreu Nº 157 Setor Oeste
GOIÂNIA - GOIÁS

JUCEG JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS	
CERTIFICO O REGISTRO EM:	07/02/2017
SOB O NÚMERO:	52171869460
Protocolo:	17/186946-0
Empresa: 52 2 0319660 3	
TCMA - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE	
LTDA - ME	
SECRETÁRIA-GERAL - PAULA NUNES LOBO VEDOSO ROSSI	

Certifico que este documento da empresa TCMA - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA - ME, Nire: 52 20319660-3, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 17/186946-0 e o código de segurança cEw9Y. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/02/2017 11:12:36 por Paula Nunes Lobo - Secretária Geral.



TCMA - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP

**CNPJ 17.724.879/0001-17
NIRE 52203196603**

QUARTA ALTERAÇÃO DE RE-RATIFICAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

TÚLIO CINTRA MORGADO, brasileiro, Engenheiro Civil e Ambiental sob-registro no CREA Nº 14.257/D - GO, natural de Goiânia-GO, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, data de nascimento 26/03/1981, inscrito no CPF sob o nº 711.619.371-53, portador da carteira de identidade nº 3789782 DGPC-GO, domiciliado e residente à Rua T-47, nº 369, Apartamento 602, Edifício Piemont, Setor Bueno, CEP 74210-180, Goiânia-GO;

LARISSA GUIMARÃES MACHADO, brasileira, casada, Analista Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho de Goiás, nascida em 27/01/1983, natural de Goiânia-GO, filha de Celso Machado e Isabel Maria de Barros Guimarães Machado portadora do RG 4253731 emitido pela DGPCGO, inscrita no CPF sob o Nº 004.027.821-27, residente e domiciliada à Rua T-47, nº 369, Apartamento 602, Edifício Piemont, Setor Bueno, CEP 74210-180;

ÚNICOS sócios da sociedade empresária limitada denominada **TCMA - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP**, nome de fantasia **TCMA**, estabelecida na Alameda Lucy Rassi de Oliveira, Nº 245, Quadra 156, Lotes 9/11, Setor Faigalville, CEP 74.350-720, Goiânia-GO, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE 52203196603, e inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 17.724.879/0001-17, resolvem promover a **Quarta Alteração de Re-ratificação do Contrato Social**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – RE-RATIFICAÇÃO da Terceira Alteração Contratual, registrado na Junta comercial de Goiás sob o Nº de arquivamento 52171869460 em 07/02/2017, em face do erro material constante na Cláusula Segunda da Consolidação do Contrato Social:

Onde se lê:

Cláusula Segunda – O capital social é R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país e assim distribuído:

*TCM
2017*



Sócios	Quantidade quotas	Capital - R\$	%
Túlio Cintra Morgado	1.350.000	1.350.000,00	90
Maria Viviani Gulotti Cintra Morgado	150.000	150.000,00	10
Total	1.500.000	1.500.000,00	100

Leia-se:

Cláusula Segunda – O capital social é R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país e assim distribuído:

Sócios	Quantidade quotas	Capital - R\$	%
Túlio Cintra Morgado	1.350.000	1.350.000,00	90
Larissa Guimaraes Machado	150.000	150.000,00	10
Total	1.500.000	1.500.000,00	100

CLÁUSULA SEGUNDA - As demais cláusulas, não alcançadas pelo presente Instrumento, permanecem inalteradas e em pleno vigor, e tendo em vista as modificações ora ajustadas, consolida-se o **Contrato Social**, com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

TCMA - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP
CNPJ 17.724.879/0001-17
NIRE 52203196603

Cláusula Primeira - A sociedade gira sob o nome empresarial **TCMA - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP**, nome de fantasia **TCMA** e é

TAM
19/0

estabelecida à Alameda Lucy Rassi de Oliveira, Nº 430, Quadra 156, Lote 9/11, Setor Faicalville, CEP 74.350-720, Goiânia-GO.

Cláusula Segunda – O capital social é R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país e assim distribuído:

Sócios	Quantidade quotas	Capital - R\$	%
Túlio Cintra Morgado	1.350.000	1.350.000,00	90
Larissa Guimaraes Machado	150.000	150.000,00	10
Total	1.500.000	1.500.000,00	100

Cláusula Terceira - O objeto social é:

4212-0/00 – Construção de obras de artes especiais.

4313-4/00 – Obras de Terraplanagem.

4319-3/00 – Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente: obras de bombeamento e drenagem (construção); construção de obras de escoamento; preparação de locais para exploração mineral; escavação de minas; execução de valas, regos e fossas; obras (construção) de valas, regos e fossas.

4120-4/00 – Construção de Edifícios.

4211-1/01 – Construção de rodovias e ferrovias.

4213-8/00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas.

4299-5/99 – Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente: obras de atirantamentos e cortinas de proteção de encostas; obras de contenção de encostas; execução de escoramento; execução de obras de estabilidade: enrocamento, muro de concreto ciclô-pico, rip-rap, gabião, berna, escalonamento; construção de obras de infraestrutura para execução de plantas industriais; instalação de tanques para combustíveis.

4391-6/00 – Obras de fundações.

3702-9/00 – Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.

7732-2/01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.

2330-3/99 – Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes.

8211-3/00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

8219-9/99 – Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente: serviços de apoio administrativo para terceiros; serviços de escritório; preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo.

4311-8/02 – Preparação de canteiros e limpeza de terreno.

Cláusula Quarta - A sociedade iniciou suas atividades em 12/03/2013 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sexta - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sétima - A administração da sociedade cabe ao sócio **TÚLIO CINTRA MORGADO** que administra isoladamente, ativa e passivamente, judicial e extra-judicialmente com os poderes e atribuições de administrar, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Cláusula Oitava - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Nona - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

Cláusula Décima - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula Décima Primeira - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Segunda - Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Terceira - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10

TUM
2017

condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quarta - Fica eleito o foro da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 01 via.

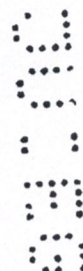
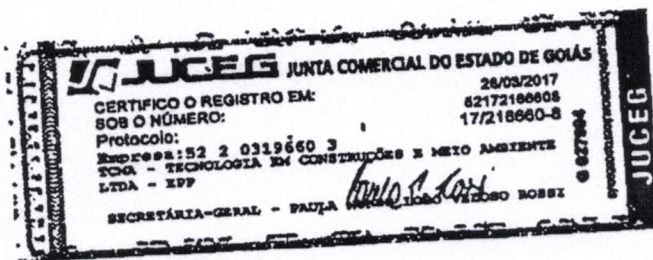
Goiânia-GO, 24 de Março de 2017.

2ª TAB. ★

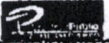
Túlio Cintra Morgado
TÚLIO CINTRA MORGADO

2ª TAB. ★

Larissa Guimarães Machado
LARISSA GUIMARÃES MACHADO





 **CLOTILDE SOUZA FRAUSINO PEREIRA | Tabeliã**
Rua João de Abreu, 157 - Setor Oeste - Goiânia - GO - Fone: (62) 3219-8898
02021702221632094804881, 02021702221632094804882 - CANTALHO Adv.
mta@extrajudicial.tre.br.br/ta
Reconheço as assinaturas indicadas de TULIO CINTRA
MORGADO e LARISSA GUIMARÃES MACHADO feita em
minha presença. Dou fé. 56328A 0221. Goiânia, 24 de
março de 2017 - 12:28:03

Em Test. de Verdade.
CLOTILDE SOUZA FRAUSINO PEREIRA - Tabeliã

2º Tabelionato de Notas
CLOTILDE SOUZA FRAUSINO PEREIRA
Tabeliã
Rua João de Abreu nº 157 - Setor Oeste -
GOIÂNIA-GOÍAS

2º Tabelionato de Notas
CLOTILDE SOUZA FRAUSINO PEREIRA
Tabeliã
Rua João de Abreu nº 157 - Setor Oeste -
GOIÂNIA-GOÍAS

Certifico que este documento da empresa TCMA - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP, Nire: 52 20319660-3, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 17/216660-8 e o código de segurança pTxvx. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/03/2017 11:22:11 por Paula Nunes Lobo - Secretária Geral.

República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional
100199637-2

Nome
TULIO CINTRA MORGADO

Filiação
ROBERTO FERREIRA MORGADO
MARIA VIVIANE GULOTTI CINTRA MORGADO

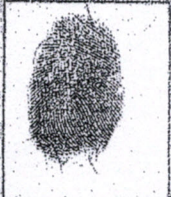
C.E.F. Documento de Identidade Tipo Sangu.
711.619.371-53 1789782 DNGPC/GO AB

Nascimento Naturalidade UF Nacionalidade
26/03/1981 GOIÂNIA GO BRASILEIRA

Crea de Registro Emissão Data de Registro
Crea-Go 101/06/2012 28/03/2008

Ass. Presidente
Tito Cintra Morgado

Registro no Crea
14297/D-GO

Título Profissional
Engenharia Civil
Engenharia Ambiental

Ass. do Profissional
Tulo Cintra Morgado 282170000

Vale como Documento de Identidade e tem Fé Pública (S.º do art. 56 da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 6206 de 07/05/75)

CLOTILDE SOUZA FRAUSINO PEREIRA | Tabeliã
Rua João de Abreu, 157 - Setor Oeste - Goiânia - GO - Fone: (062) 3215-8998
-02021706271523094906365 - <http://extrajudicial.tgo.jus.br/selo>
CONFERE COM O ORIGINAL, DOU FÉ. *394249 *0024*.
Goiânia, 25 de julho de 2017.

Artal Cavalcante de Assunção - Escrevente

Tabelação de Notas
Artal Cavalcante de Assunção
Escrevente
Rua João de Abreu Nº 157 Setor Oeste
GOIÂNIA - GOIÁS

PREFEITURA DE GOIANIA
SECRETARIA MUNIC. DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, TRABALHO, CIENCIA E TECNOLOGIA
GERENCIA DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONOMICAS

ALVARA DE LOCALIZACAO E FUNCIONAMENTO N.: 01696/2013 - SEDETEC
2a. VIA - EMISSAO: 26/04/2013

Tendo em vista o cumprimento das exigencias doCodigo de Posturas de Goiania, conforme Termo de Vistoria Fiscal, exarado no
Processo N. 69722547 e concedido o presente Alvara de Localizacao e Funcionamento a:

RUA SOCIAL : TONA - TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES E MEIO AMBIENTE LTDA EPP Inscricao do Cae: 3481001

Endereco : AL LUCY RASSI DE OLIVEIRA N. 430 QD. 156 LT. 9X

Setor : SET PAICATVILLE Denominacao : TONA

Atividades : PRESTACIONAL . INDUSTRIAL

Ramo : CONST.DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS; OBRAS DE TERRAPLANAGEM; SERV.DE PREPARACAO

DO TERRENO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; CONST.DE EDIFICIOS; CONST.DE NODO-

VIAS DE FERROVIAS; OBRAS DE URBANIZACAO-KDAS FRACAS E CALÇADAS; OUTRAS OBRAS

DE ENGENHARIA CIVIL NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; OBRAS DE FUNDACOES; ATIV.

RELACIONADAS A ESGOTO,EXCETO A CESTAO DE REDES; OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS

CONFORME USO DO SOLO.

Observacoes : CONSTA EM VISTORIA FISCAL COM 01 UMA VAGA DE ESTACIONAMENTO.

O USO DO SOLO ADMITE NO LOCAL SOMENTE A ATIVIDADE DE ESCRITORIO

Area Total Ocupada em m2: 40,00 Certif. de Aprov. do Corpo de Bombeiros: 35890/2013 Alvara Sanitario No.:
Horario de Funcionamento: Dias Uteis: 07:00 as 18:00 Sábados: 08:00 as 11:00 Domingos: as Períodos: as

Goiania, 17 de Abril de 2013.

Merson Estanislau
Gerente de Lic. de Alv. Economicas

Elisab Helena Fernandes de Lima
Diretor Desenv. Economico Sustentavel

Henriette Novais Ferreira
Secretario

Este Alvara devera permanecer no estabelecimento em local visivel e tera validade enquanto nao se verificar mudanca de ramo e nao
ocorrerem alteracoes nas caracteristicas essenciais constantes neste documento. (Art. 112 - Lei Complementar 014. de 29/12/92).

PREFEITURA DE GOIANIA PREFEITURA DE GOIANIA COD. 155578/SEMIC



**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.724.879/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/03/2013
NOME EMPRESARIAL TCMA TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TCMA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.91-6-00 - Obras de fundações 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 23.30-3-99 - Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AL LUCY RASSI DE OLIVEIRA	NÚMERO 430	COMPLEMENTO QUADRA 156 LOTE 9/11
CEP 74.350-720	BAIRRO/DISTRITO SETOR FAICALVILLE	MUNICÍPIO GOIANIA
ENDEREÇO ELETRÔNICO grupolnovar2@gmail.com		UF GO
ENTRE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		TELEFONE (62) 3092-5183
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/03/2013
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 18/08/2017 às 16:02:06 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)[Voltar](#)

Referência: Concede licença-prêmio

O DIRETOR DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DA AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas através do Decreto de 27 de outubro de 2011 e Portaria nº. 1616/2011, da Presidência desta Agência, datada de 28 de novembro de 2011 e, considerando o que consta dos autos Nº 037211/2016, Parecer nº 898/2016 – PR-NEJUR (fls 10/12).

RESOLVE:

1. I – Conceder ao(a) servidor(a) ROBERTO FERREIRA MORGADO, CPF 093.630.171-68, estatutário(a), 12 (doze) meses de Licença-prêmio, a serem usufruídos no período compreendido entre 10 de outubro de 2016 a 10 de outubro de 2017, correspondente aos 1º, 2º, 3º e 4º quinquênios (período compreendido entre 01/01/1992 a 08/01/2012) nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, Lei nº 10.460/88, em seu art. 243.

II – Esta Portaria entra em vigor a partir 10 de outubro de 2016.

CUMpra-SE e Publique-SE.

Gabinete da Diretoria de Gestão e Planejamento da AGETOP,
em Goiânia aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro de
2016.

Certifico que este documento
confere com o original

Agência Goiana de Transportes e Obras

Em 02 / 05 / 2017
Gerência de Gestão de Pessoas

Célia Conceição de Souza
Cadastrado
AGETOP

[Assinatura]
CARLOS RONAY PARENTE VIEIRA
Diretor de Gestão e Planejamento

Av. Governador José Ludovico de Almeida n. 20 – (BR-153 Km 3.5)
Conjunto Caiçara – CEP 74775-013 – Fones: (62)3265-4000/3265-4001



Conselho Nacional de Justiça



Autos: ATO NORMATIVO - 0001406-27.2016.2.00.0000
 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
 Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

**ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 7.
 NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA NORMA PARA CONTEMPLAR
 EXPRESSAMENTE OUTRAS HIPÓTESES DE NEPOTISMO NAS
 CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.**

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, aprovou a resolução, nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Conselheiro Carlos Levenhagen. Plenário Virtual, 24 de maio de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Claudio Allemand e Emmanoel Campelo. Ausente, em razão de posse em outro cargo público, o representante do Senado Federal.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: ATO NORMATIVO - 0001406-27.2016.2.00.0000
 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
 Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de modificação da Resolução CNJ n. 7, de 18 de outubro de 2005, que disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras

providências.

No julgamento dos procedimentos Consulta n. 0004818-34.2014.2.00.0000 e 0001199-62.2015.2.00.0000, realizado na 9ª Sessão do Plenário Virtual, no período de 15 a 22 de março de 2016, o CNJ, por maioria, respondeu às consultas e deliberou quanto à necessidade de aperfeiçoamento da Resolução CNJ n. 7, restando assentado que a redação do texto respectivo seria objeto de deliberação em outra sessão plenária, nos termos do artigo 102, § 2º, do Regimento Interno.

É o necessário a relatar.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: ATO NORMATIVO - 0001406-27.2016.2.00.0000
 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
 Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

VOTO

Conforme relatado, trata-se de proposta de edição de ato normativo com vistas a alterar a Resolução CNJ n. 7, para contemplar expressamente outras hipóteses de nepotismo nas contratações públicas.

Para a exata compreensão da presente proposição, vale transcrever trechos do Acórdão exarado no julgamento dos procedimentos citados (Consultas n. 4818-34 e 1199-62):

CONSULTAS. NEPOTISMO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PERTENCENTES A PARENTES DE MEMBROS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PRECEDENTES DO STF, STJ E TCU. APERFEIÇOAMENTO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 7.

I – A jurisprudência do STF, STJ e TCU vem evoluindo no sentido de vedar todas as hipóteses em que a participação (direta ou indireta) na licitação carregue risco potencial de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

II – É vedada a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, de todos os respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidores investidos em cargo de direção e de assessoramento, a teor do art. 2º, inciso V, da Resolução CNJ n. 7;

III – É vedada a contratação, independentemente da modalidade de licitação (pregão eletrônico, tomada de preço, concorrência pública etc.), de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, dos magistrados ocupantes de cargos de direção ou no exercício

de funções administrativas, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação;

IV – A vedação descrita no item anterior se estende às contratações cujo procedimento licitatório tenha sido deflagrado quando os magistrados e servidores geradores de incompatibilidade estavam no exercício dos respectivos cargos e funções, assim como às licitações iniciadas até 6 (seis) meses após a desincompatibilização;

V – É permitida a contratação, por meio de regular procedimento licitatório em que se permita a livre concorrência (a exemplo do pregão, tomada de preços e concorrência pública), de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, de magistrados de primeiro e de segundo graus atuantes exclusivamente na jurisdição, assim como de servidores que, embora ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança (a exemplo dos servidores da área judiciária, como escrivães, diretores de secretaria, assistentes/assessores de magistrados), não atuem na linha hierárquica que vai do órgão licitante ao dirigente máximo da entidade, por não vislumbrar, via de regra, risco potencial de contaminação do processo licitatório;

VI – Nada obsta que o tribunal vede a contratação de empresa pertencente a parente de magistrado ou servidor não abrangido pelas hipóteses expressas de nepotismo, a exemplo dos atuantes exclusivamente na área judiciária, sempre que identificar, no caso concreto, risco potencial de contaminação do processo licitatório.

VII – Consultas respondidas, com proposta de aperfeiçoamento da Resolução CNJ n. 7 a fim de contemplar expressamente outras hipóteses de nepotismo nas contratações públicas.

RELATÓRIO

Trata-se de **Consultas** (Cons. n. 0004818-34.2014.2.00.0000 e Cons. n. 0001199-62.2015.2.00.0000) formuladas por **FERNANDO AUGUSTO MESSIAS CASTRO** e pelo **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**, respectivamente, nos seguintes termos:

“É permitido ao Tribunal de Justiça Estadual, contratar através de regular processo licitatório modalidade pregão, tomada de preços ou concorrência pública, prestação de serviços/fornecimento de bens, com empresa que tenha em seu quadro societário parente(s) até terceiro grau de juiz de primeiro grau atuante na jurisdição do órgão?”
(Cons. n. 0004818-34.2014.2.00.0000)

“Em certame licitatório comum, por meio de pregão eletrônico, respeitadas a isonomia e a competitividade entre os licitantes, é lícita a participação e posterior contratação de concorrente, pessoa jurídica, em cuja composição acionária figura, na qualidade de sócio quotista, parente em linha direta, de pessoas referidas no art. 2º, inciso V, da Resolução nº 07-CNJ, de 18 de outubro de 2005?” - grifo no original (Cons. n. 0001199-62.2015.2.00.0000)

Tendo em vista a identidade entre as matérias tratadas, os procedimentos foram reunidos para julgamento conjunto.

É o necessário a relatar.

VOTO

(...)

I – DO NEPOTISMO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – RESOLUÇÃO CNJ N. 7

(...)

Passados quase 10 (dez) anos da edição da Resolução CNJ n. 7, as Consultas formuladas convidam este Conselho a revisitar a discussão relativa ao nepotismo nas contratações de empresas pela administração judiciária (artigo 2º, inciso V, da Resolução CNJ n. 7), a fim de verificar se o ato normativo do CNJ permanece consentâneo com a evolução social e jurisprudencial da última década, firme na certeza de que o Direito é uma ciência viva e em permanente evolução.

Nesse contexto, vale renovar o indelével compromisso com o combate ao nepotismo, essencial à efetiva transposição da cultura tradicional (e arcaica) da sociedade brasileira para o cenário democrático e republicano da atualidade.

II – DA EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TEMA

(...)

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial vem se consolidando no sentido de vedar todas as hipóteses em que a participação (direta ou indireta) na licitação carregue risco potencial de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

É o caso, a toda evidência, da contratação de empresas que tenham em seus quadros societários parentes de gestores e servidores vinculados (direta ou indiretamente) ao órgão licitante, ante a possibilidade de a igualdade entre os licitantes restar comprometida por possível favorecimento decorrente da relação de parentesco.

(...)

Note-se pelo menos duas inovações na jurisprudência acima transcrita: i) o reconhecimento da possibilidade do nepotismo em todas as modalidades de licitação (e não apenas aos casos de dispensa ou inexigibilidade, como fez a Resolução CNJ n. 7); e ii) a “quarentena” estabelecida, abrangendo 6 (seis) meses além do período do exercício das funções ou dos mandatos.

Essa “quarentena”, vale salientar, parece claramente justificada pelo fato de as contratações (de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações pela Administração Pública) se iniciarem com a elaboração dos estudos técnicos preliminares, onde se analisa a sua viabilidade.

Uma vez viável a contratação, inicia-se a fase de elaboração do termo de referência (ou projeto básico), do qual constarão, em síntese, a definição do objeto, a fundamentação, o modelo de execução/prestação e de gestão do contrato e a estimativa do preço da contratação.

Somente após essa análise a Administração Pública terá elementos para decidir se realizará uma licitação (definindo o tipo e a modalidade) ou uma contratação direta.

Fácil perceber, portanto, que eventual influência com vistas a “direcionar” o objeto da contratação pode ser exercida desde o início do procedimento, ou seja, muito antes da escolha da forma de seleção ou da oferta do preço do serviço, e se estende no tempo mesmo após o término do exercício dos cargos e funções geradores da incompatibilidade.

Assim, em defesa dos princípios da moralidade e da impessoalidade, é de todo salutar o estabelecimento da mencionada “quarentena”, a fim de que a vedação da contratação (por nepotismo) abranja não apenas os atuais agentes públicos, mas também aqueles que ocupavam cargos geradores de incompatibilidade à época em que o procedimento foi gestado, até 6 (seis) meses após o seu término.

(...)

Como visto, o STJ também reconheceu a prática de nepotismo em contratação por tomada de preço, modalidade diversa daquelas vedadas expressamente pela Resolução CNJ n. 7.

O Tribunal de Contas da União, no mesmo sentido, determinou ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT que adotasse “as medidas necessárias com vistas a **anular a Concorrência nº 350/2006, e, em consequência, o contrato dela decorrente**”, tendo em vista as irregularidades apontadas que importaram em inobservância dos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, moralidade e impessoalidade, previstos nos arts. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, e 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993.

(...)

Como visto, a exemplo do STF e do STJ, o TCU não limitou o reconhecimento do nepotismo apenas às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade.

Destaque-se, também, a explicitação de que a incompatibilidade geradora do nepotismo nas contratações **“aplica-se**



igualmente aos servidores e dirigentes do órgão, compreendendo toda a linha hierárquica que vai do órgão licitador ao dirigente máximo da entidade".

Com efeito, a evolução jurisprudencial acabou por inserir definitivamente a relação de parentesco entre os vínculos (de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista) previstos no § 3º do artigo 9º da Lei 8.666/93, acima transcrito ("participação indireta"), que obstam a participação da empresa no procedimento licitatório.

Nesse cenário, sem perder de vista o teor das Consultas formuladas, observo clara necessidade de aperfeiçoar a regra atual da Resolução CNJ n. 7 no tocante ao nepotismo nas contratações realizadas pelos órgãos do Poder Judiciário, a fim de vedar todas as hipóteses em que se vislumbre risco potencial de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, independentemente da modalidade da licitação.

Firme nesse entendimento, passo a analisar as hipóteses mencionadas nas consultas.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE PARENTES DE MAGISTRADOS OCUPANTES DE CARGOS ADMINISTRATIVOS E SERVIDORES EXERCENTES DE CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO (INDEPENDENTEMENTE DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO)

Como visto, nos casos específicos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a vedação de nepotismo prevista na Resolução CNJ n. 7 abrange, indistintamente, todos os magistrados e servidores investidos em cargo de direção e de assessoramento do tribunal licitante.

Com efeito, a primeira questão consiste em saber se essa vedação deve ser estendida a todas as modalidades de licitação, incluídas aquelas em que existe de fato "livre concorrência" entre os licitantes, a exemplo do pregão (inclusive eletrônico), tomada de preços e concorrência.

Com efeito, não tenho dúvidas de que esse entendimento deve ser estendido a todos os magistrados ocupantes de cargos diretivos ou funções administrativas, por estarem na linha hierárquica direta da área encarregada da licitação ou pela natural proximidade (com poder de influência) com o setor responsável pelo procedimento licitatório.

Esse entendimento abrange, portanto, não apenas os magistrados ocupantes de cargos em direção (Presidente, Vice-Presidente e Corregedor), mas também aqueles com atuação administrativa, a exemplo dos juízes auxiliares, diretores de foro, dentre outros.

No tocante aos servidores, não tenho dúvidas de que a vedação de contratação (independentemente da modalidade de licitação) também deve abarcar os ocupantes de cargos de direção, chefia e de assessoramento direta ou indiretamente vinculados às unidades administrativas situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação, assim compreendidas, entre outras, a Presidência, a Vice-Presidência, a Corregedoria e a Diretoria-Geral.

De outro lado, entendo que os demais magistrados (não ocupantes de cargos de direção ou funções administrativas) e demais servidores ocupantes de cargos em comissão e função de confiança (não vinculados à linha hierárquica da área de licitação) devem permanecer, via de regra, abrangidos apenas pela atual regra constante do art. 2º, inciso V, da Resolução CNJ n. 7 (dispensa ou inexigibilidade de licitação).

A meu ver, seria demasiado generalizar a compreensão de nepotismo a ponto de alcançar, nas modalidades licitatórias que permitem livre concorrência, os magistrados em exercício exclusivo da atividade jurisdicional e os servidores que, embora ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança (a exemplo dos servidores da área judiciária, como escrivães, diretores de secretaria, assistentes/assessores de magistrados), não atuem na "linha hierárquica que vai do órgão licitador ao dirigente máximo da entidade", sob pena de abarcar situações que não revelem risco potencial de contaminação do procedimento licitatório.

Isso porque, via de regra, não têm poder de influência sobre um processo licitatório, normalmente conduzido pela área administrativa do tribunal. Nesse contexto, eventual generalização poderia esbarrar na irrazoabilidade.

Não obstante, ciente da impossibilidade de regular todas as situações concretas, é essencial que o regramento permaneça aberto, de modo a privilegiar a possibilidade de o tribunal vedar a contratação de empresa pertencente a parente de

magistrados e servidores não abrangidos pelas vedações expressas (a exemplo dos atuantes exclusivamente na área judiciária), sempre que identificar, no caso, risco potencial de contaminação do processo licitatório.

Recorde-se, uma vez mais, que o artigo 2º da Resolução CNJ n. 7 estabelece rol meramente exemplificativo de práticas identificadas como nepotismo “[Constituem práticas de nepotismo, dentre outras (...)].”. Com efeito, não há nenhum óbice a que sejam agregadas outras hipóteses, a exemplo das discutidas no presente procedimento.

Registre-se, por fim, que embora o inciso V do artigo 2º da Resolução CNJ n. 7, ao contrário dos demais incisos, seja omissivo quanto ao parentesco por afinidade (fruto de possível erro material), não há dúvidas de que tal hipótese de nepotismo também alcança esse tipo de parentesco.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, respondo às Consultas nos seguintes termos:

- a) é vedada a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, de todos os respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidores investidos em cargo de direção e de assessoramento, a teor do art. 2º, inciso V, da Resolução CNJ n. 7;
- b) é vedada a contratação, independentemente da modalidade de licitação (pregão eletrônico, tomada de preço, concorrência pública etc.), de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, dos magistrados ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação, nos termos da fundamentação;
- c) a vedação descrita no item anterior se estende às contratações cujo procedimento licitatório tenha sido deflagrado quando os magistrados e servidores geradores de incompatibilidade estavam no exercício dos respectivos cargos e funções, assim como às licitações iniciadas até 6 (seis) meses após a desincompatibilização;
- d) é permitida a contratação, por meio de regular procedimento licitatório em que se permita a livre concorrência (a exemplo das modalidades pregão, tomada de preços e concorrência pública), de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, de magistrados de primeiro e de segundo graus atuantes exclusivamente na jurisdição, assim como de servidores que, embora ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança (a exemplo dos servidores da área judiciária, como escrivães, diretores de secretaria, assistentes/assessores de magistrados), não atuem na linha hierárquica que vai do órgão licitante ao dirigente máximo da entidade, por não vislumbrar, via de regra, risco potencial de contaminação do processo licitatório;
- e) a autorização contida no item anterior não obsta que o tribunal vede a contratação de empresa pertencente a parente de magistrado ou servidor não abrangido pelas proibições expressas de nepotismo (a exemplo dos atuantes exclusivamente na área judiciária), sempre que identificar, no caso concreto, risco potencial de contaminação do processo licitatório.

Proponho, ainda, seja aperfeiçoada a Resolução CNJ n. 7 a fim de que passe a contemplar expressamente as hipóteses discutidas neste procedimento, sugerindo-se, nesse caso, que a redação do texto respectivo seja objeto de deliberação na próxima sessão, nos termos do artigo 102, § 2º, do Regimento Interno.

